



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10073.902025/2009-96
<b>Recurso nº</b>	1 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3802-003.083 – 2ª Turma Especial</b>
<b>Sessão de</b>	27 de maio de 2014
<b>Matéria</b>	Compensação
<b>Recorrente</b>	Samer Serviços de Assistência Médica de Resende S/C Ltda
<b>Recorrida</b>	Fazenda Nacional

Assunto:

**NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

**COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO**

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência. Bem como o contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. Recurso Voluntário o qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ.

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica, cujo suposto crédito pleiteado é oriundo de pagamento a maior, a título de PIS/COFINS, referente ao período de apuração indicado.

Por meio do Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF Volta Redonda, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada alega em sede de manifestação de inconformidade que:

*A Empresa apurou créditos de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior a qual se utilizou dos benefícios legais e que no momento do procedimento das compensações — PER/DCOMP informou corretamente todos os dados constantes no DARF como também o crédito, já identificado no despacho decisório.*

*Trata-se então, de apenas proceder as retificações das respectivas DCTFs — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, o que não invalida o direito de proceder a compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior.*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, ou seja, o julgamento foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, no sentido de manter a não homologação da compensação, por falta de direito creditório, nos seguintes termos:

#### ***INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.***

*Somente com a comprovação do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.*

#### ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001*

#### ***ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. PRECLUSÃO.***

*A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Portanto, o julgamento foi no sentido de não acolher a pretensão pela falta de liquidez e certeza do aludido crédito de compensação.

Consta a informação que tendo em vista a greve dos correios-ETC, não foi possível precisar data do AR, pois o mesmo foi extraviado, dessa forma fica o recurso voluntário aceito.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, a recorrente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente da não conformidade pela não homologação da compensação do débito declarado, por falta de direito creditório contra a Fazenda Nacional, já que o alegado recolhimento indevido não fora suficiente.

O cerne da questão é a comprovação ou não do direito creditório para fins da compensação/restituição.

No caso da compensação, o marco inicial do contencioso é declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação, ou seja, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

A não homologação, não obstante, localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado totalmente para a quitação do débito indicado.

Portanto, a análise das declarações prestadas à Receita Federal mostra que o crédito utilizado na compensação declarada não é suficiente. Não havendo saldo disponível para suporte de uma nova extinção, por meio de compensação. Não há a disponibilidade, tampouco suficiência de tal direito creditório, muito menos a efetividade e regularidade da compensação alegada, por meio da apresentação da escrituração contábil e fiscal.

Observa-se, portanto, que a Receita Federal em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por

meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Assim sendo, o Despacho Decisório foi lançado perfeitamente, com base nas informações disponíveis à Receita Federal. Como sabido, a Lei nº 9.430/96 prevê que somente os créditos passíveis de restituição e compensação poderão ser utilizados na compensação tributária.

Quanto à retificação da DCTF, como argumenta a recorrente, mesmo que tivesse sido efetuada, não dispensa o dever de comprovar a origem do crédito alegado na PerdComp. Este dever está vinculado a quem solicita, inclusive com prova contábil-fiscal robusta para suportar sua alegação, o que não ocorreu ao caso.

Esta turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, desde que acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios, dentre outros.

Assim sendo, é ônus do recorrente de comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a não – homologação dos créditos.

A recorrente não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábil-fiscal que pudesse corroborar o direito alegado. Para que o alegado direito a crédito fosse comprovado, a contribuinte deveria ter trazido aos autos o demonstrativo de apuração das contribuições acompanhado da escrituração contábil e fiscal que pudesse lastrear as informações nele contidas.

Em face do exposto, observa-se que a inércia da recorrente, que detém o ônus da prova para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório é determinante pelo não reconhecimento do direito creditório reivindicado.

No que tange à prova, é de se observar o esclarecimento de Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2<sup>a</sup> Edição, Dialética, São Paulo, 1997):

*“Embora de maior amplitude, o poder de prova das autoridades administrativas deve ser, por uma questão de princípio, distinto do direito de prova a ser exercido pela Fazenda na relação processual. Essa conclusão elementar decorre da própria estrutura da relação processual administrativa, visto que ela pressupõe modos de atuação distintos da Administração: não se confundem as atribuições de defesa da pretensão fiscal e a de julgamento, por isso mesmo desempenhadas por órgãos autônomos.*

*Essas premissas, a nosso ver, justificam as seguintes assertivas: o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício*

*oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.” (Grifado)*

Por essa razão, não se pode aceitar a compensação em discussão, com base nas alegações da recorrente sem documentação necessária à comprovação da consistência dos créditos, que pretende compensar.

Por todo o acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA      HELENA      TRAJANO      DAMORIM      -      Relator